

com sede em Lisboa, a emitir, para investidores institucionais e accionistas, ao par, 800 000 obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos do portador de 1 e 10 obrigações ou por certificados.

2.º A taxa de juro nominal do 1.º cupão é de 30 %.

3.º Para cada um dos cupões seguintes a taxa de juro será a correspondente à taxa máxima de juro dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano, em vigor no primeiro dia de cada período de vencimento de juro, acrescida do diferencial de 2 %.

4.º Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção dos impostos de capitais e complementar.

5.º Os juros das obrigações contar-se-ão, semestralmente, a partir da data do início da subscrição e vencer-se-ão nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, sendo 31 de Maio de 1984 a data do primeiro pagamento correspondente aos juros contados desde o dia do início da subscrição até àquela data.

6.º A duração máxima das obrigações será de 4 anos e a amortização destas efectuar-se-á, por sorteio, em duas parcelas iguais em 30 de Novembro de 1986 e 30 de Novembro de 1987.

7.º As condições de pagamento dos juros e das amortizações correspondentes às obrigações farão parte dos respectivos planos de amortização, a publicar no *Diário da República*.

8.º Os encargos deste empréstimo serão suportados pela LOCAPOR, por eles respondendo o total das suas receitas.

9.º Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

- a) A emissão só poderá realizar-se depois de terem dado entrada na Direcção-Geral do Tesouro o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória do registo comercial e um exemplar do *Diário da República* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização;
- b) Dos títulos definitivos deverão constar o número e data do *Diário da República* que publicar a presente portaria, bem como o plano de amortização e o número e data do *Diário da República* em que este foi publicado;
- c) A LOCAPOR deverá solicitar a admissão das obrigações à cotação nas bolsas de valores nacionais.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 24 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado do Tesouro, *António d'Almeida*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1023/83

de 7 de Dezembro

A partir do ano lectivo de 1981-1982 o apoio às escolas particulares e cooperativas que, «integrando-se nos objectivos do sistema educativo, se localizem em

áreas carecidas de escolas públicas» passou, por força da doutrina consagrada nos artigos 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, a ser processado através de contratos de associação, com validade anual, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma. Assim aconteceu nos anos lectivos de 1981-1982 e 1982-1983.

Julga-se, no entanto, que é de toda a conveniência a celebração desses contratos com validade plurianual, tanto mais que o próprio Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, abre essa possibilidade, ao estabelecer no n.º 1 do artigo 14.º: «Os contratos de associação são celebrados com escolas particulares situadas em zonas carecidas de escolas públicas pelo prazo mínimo de 1 ano.» Tal conveniência fundamenta-se em razões de vária ordem, de interesse para o Estado e para o ensino particular e cooperativo, pela garantia de estabilidade da rede escolar que propiciam e pela possibilidade de planeamento e de desenvolvimento de projectos educativos que oferecem.

Assim:

Considerando que o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, possibilita a celebração de contratos de associação plurianuais;

Considerando o Despacho n.º 57/ME/83, de 6 de Abril, que determina que «as escolas particulares e cooperativas constituem-se como elemento da rede escolar no mesmo plano de escolas públicas, devendo ser sempre consideradas para efeitos de planeamento a médio e a curto prazo»;

Considerando que é de toda a conveniência para o Estado e para as escolas uma vigência mais prolongada dos contratos de associação;

Considerando que a experiência recolhida durante 2 anos permite ter por adequada a celebração dos mesmos contratos em termos plurianuais e garante, tecnicamente, as permissas em que deve assentar;

Considerando, finalmente, que os encargos resultantes de pessoal docente constituem o volume de despesas mais significativo;

Ouvido o conselho consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 103.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os contratos de associação previstos no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e a celebrar a partir do ano lectivo de 1983-1984 terão a vigência de 5 anos.

2.º Os contratos serão assinados por parte do Estado, como primeiro outorgante, pelo director-geral do Ensino Particular e Cooperativo e por parte do estabelecimento de ensino, como segundo outorgante, pelo titular do alvará ou autorização do funcionamento e pelo director.

3.º Os contratos consideram-se automaticamente renovados por um novo período de 5 anos, salvo se, até 28 de Fevereiro do último ano de vigência, o segundo outorgante exprimir ao primeiro, por escrito, a vontade de não renovar o contrato ou de rever o seu clausulado, situação em que poderá haver lugar a novo contrato.

4.º Durante o período de vigência de 5 anos, o contrato celebrado entre o Estado e o estabelecimento de

ensino não pode ser denunciado, salvo se houver incumprimento do clausulado por uma das partes ou se se verificar mútuo acordo.

5.º — 1 — As escolas que celebrem contratos de associação comprometem-se a:

- a) Ministar o ensino gratuitamente, ou nas mesmas condições do ensino público, durante o período de vigência do contrato;
- b) Divulgar o regime do contrato, incluindo a gratuidade ou as condições do ensino ministrado;
- c) Garantir até ao limite da lotação a matrícula dos interessados, dando preferência aos que pertencerem ao mesmo agregado familiar, aos residentes da área e aos de menor idade, por esta ordem de preferência, e, no acto de renovação de matrícula, aos que já frequentaram o estabelecimento, desde que a requeiram nos prazos estabelecidos;
- d) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade, comunicando-as à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo;
- e) Apresentar, até 30 dias antes do início de cada ano escolar, o orçamento de gestão para o ano seguinte;
- f) Apresentar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo balancetes trimestrais, bem como o balanço e contas anuais;
- g) Cumprir os planos de estudo e programas oficiais ou outros aprovados pelo Ministério da Educação;
- h) Enviar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, até 15 de Outubro de cada ano lectivo, as listas nominais dos alunos abrangidos pelo contrato de associação e a sua distribuição por turmas;
- i) Enviar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, até 15 de Outubro de cada ano lectivo, as listas do corpo docente, com a discriminação das habilitações de cada professor, categoria de vencimento, número de horas semanal e encargos respectivos.

2 — Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a escola poderá:

- a) Fomentar experiências pedagógicas, adequando a escola ao meio;
- b) Criar novos cursos para além dos abrangidos pelo contrato;
- c) Cobrar aos alunos quantitativos referentes a quaisquer actividades extracurriculares, desde que haja acordo com as respectivas famílias.

6.º No contrato de associação o Estado compromete-se a garantir a gratuidade do ensino ou as mesmas condições do ensino público, durante a vigência do contrato, em circunstâncias que possibilitem uma gradual melhoria do funcionamento global da escola.

7.º O Ministério da Educação suportará integralmente os encargos decorrentes dos vencimentos do pessoal docente e respectivos encargos sociais, nos termos do contrato colectivo de trabalho e de acordo com a tabela de vencimentos anualmente fixada, e garantirá ainda uma verba destinada ao suporte dos encargos

derivados do pessoal não docente, de despesas correntes e de despesas de conservação do imóvel.

8.º No cálculo dos montantes a atribuir anualmente a cada um dos estabelecimentos de ensino em regime de contrato de associação serão adoptados os seguintes critérios:

- 1) O montante destinado ao pagamento do pessoal docente será calculado, de acordo com o disposto no n.º 7.º, com base nos elementos fornecidos anualmente pelos estabelecimentos de ensino, nos termos da alínea i) do n.º 1 do n.º 5.º;
- 2) O montante referido no n.º 1) do presente número será considerado correspondente à percentagem que esses encargos representam, relativamente ao total orçamentado, nos orçamentos de gestão de cada um dos estabelecimentos de ensino, para o ano imediatamente anterior;
- 3) O montante a atribuir com vista ao suporte dos encargos derivados do pessoal não docente, de despesas correntes e de despesas de conservação do imóvel será correspondente à percentagem restante.

9.º O montante total a atribuir anualmente a cada um dos estabelecimentos de ensino será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = \frac{Pd \times 100}{X}$$

e de acordo com o seguinte código:

T = montante anual a atribuir pelo Ministério da Educação;

Pd = encargos relativos a pessoal docente;

X = percentagem de encargos relativos a pessoal docente orçamentados no ano imediatamente anterior.

10.º — 1 — Os contratos de associação serão celebrados até 31 de Dezembro do ano civil a que disser respeito o primeiro ano de vigência do contrato.

2 — A liquidação do montante global anual inerente ao contrato de associação processar-se-á nos seguintes termos:

1) No primeiro ano de vigência do contrato:

- a) Até 30 dias após a celebração do contrato, pagamento da primeira prestação, correspondente a 50 % do montante global anual;
- b) Até 28 de Fevereiro, pagamento da segunda prestação, correspondente a 30 % do montante global anual;
- c) Até 30 de Abril, pagamento da terceira prestação, correspondente a 20 % do montante global anual;

2) Nos anos seguintes de vigência do contrato:

- a) Até 31 de Outubro, pagamento da primeira prestação, equivalente a 60 % do quantitativo global pago no ano lectivo anterior;
- b) Até 28 de Fevereiro, pagamento da segunda prestação, correspondente

- a 30 % do quantitativo global calculado para o ano em causa, tendo-se em conta o estipulado na alínea i) do n.º 1 do n.º 5.º e no n.º 7.º da presente portaria;
- c) Até 30 de Abril, pagamento da terceira prestação, correspondente ao quantitativo restante do montante global definido para esse ano.

3 — A liquidação do montante anual implícito no primeiro ano de vigência de um contrato de associação poderá enquadrar-se nas condições e no calendário fixados no n.º 2) do n.º 2 do presente número em todos os casos em que já vigorasse anteriormente contrato de associação entre o Estado e o estabelecimento de ensino.

11.º O disposto no n.º 1.º desta portaria, e consequente regime, será aplicável aos contratos renovados para o ano lectivo de 1983-1984, salvo nos casos em que qualquer das partes expressamente o não desejar.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, DA SAÚDE, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA QUALIDADE DE VIDA.

Decreto-Lei n.º 426/83

de 7 de Dezembro

Portugal é um país uranífero, onde a indústria de extracção e concentração de minérios radioactivos tem perdurado desde os primórdios deste século, prevenindo-se que venha a ter continuidade ainda por várias décadas.

Embora o Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, estabeleça as normas gerais de protecção das pessoas contra as radiações ionizantes, aos trabalhadores, em particular mineiros, nas minas e anexos de tratamento de minério e recuperação de urânio devem ser asseguradas condições específicas de protecção e segurança radiológica.

É assim plenamente justificado que se agrupem e harmonizem em regulamento próprio as normas de segurança e protecção radiológica adequadas para que seja minimizado o impacte da actividade nas minas e seus anexos, não apenas sobre os trabalhadores, mas também sobre as populações e o meio ambiente.

Nesse regulamento serão tidas em conta, naturalmente, as normas fundamentais de segurança e protecção radiológica estabelecidas conjuntamente pela Organização Internacional de Trabalho, Agência Internacional de Energia Nuclear, Agência de Energia Nuclear da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e Organização Mundial de Saúde para este sector específico de actividade, as quais, por sua vez, contemplam as recomendações mais recentes da Comissão Internacional de Protecção contra Radiações, designadamente o seu sistema de limitação de dose de radiação.

Outros perigos importantes aos quais o trabalhador das minas de urânio e seus anexos pode estar exposto,

tais como os devidos a poeiras siliciosas, desabamentos, explosões, incêndios, bem como os riscos inerentes a instalações mecânicas e eléctricas, por serem comuns às actividades de extracção e de tratamento de minérios em geral, continuam contemplados noutros regulamentos de segurança de mais largo âmbito de aplicação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As actividades de pesquisa, reconhecimento, traçagem e exploração de depósitos de minério de urânio ou os trabalhos mineiros que comuniquem com parte aberta nesse minério, bem como a instalação e utilização de todos os correspondentes anexos mineiros, ficam sujeitos a regulamentação específica sobre segurança e protecção radiológica.

2 — Fica igualmente sujeito a regulamentação o transporte de minério de urânio.

Art. 2.º A regulamentação efectuada no âmbito do artigo anterior poderá ser aplicada também nas minas que não produzam ou nos anexos mineiros onde se não trate de minério de urânio como produto principal, mas onde se possam encontrar produtos de filiação de radão ou torão em suspensão no ar.

Art. 3.º A implementação das normas regulamentares criadas ao abrigo do presente decreto-lei não prejudica a aplicação das leis e seus regulamentos relativos a minas e a instalações de tratamento de minérios em geral.

Art. 4.º O não cumprimento das normas regulamentares referidas no artigo anterior será punido como contra-ordenação, com coima, ou com a perda do direito ao exercício das actividades reguladas ao abrigo deste diploma.

Art. 5.º A competência regulamentar a que reporta o presente decreto-lei será exercida pelo Governo, por decreto regulamentar dos Ministros do Trabalho e Segurança Social, da Saúde, da Indústria e Energia e da Qualidade de Vida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *José Veiga Simão* — *António d'Orey Capucho*.

Promulgado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1024/83

de 7 de Dezembro

Considerando que o preço dos alimentos compostos tem uma importância considerável no custo da produção da carne de porco:

Considerando que, posteriormente à publicação da Portaria n.º 641-B/82, de 26 de Junho, se verificaram